

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS Nº 0600456-09.2020.6.21.0000

Procedência: CERRO GRANDE/RS - 64ª ZONA ELEITORAL - RODEIO BONITO/RS

Assunto: CRIMES DE COAÇÃO ELEITORAL – PORTE DE ARMA DE FOGO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Impetrante: IUARA GARBIN

Pacientes: EZEQUIEL DE SOUZA DIAS
EDSON ANTUNES DE SOUZA
EDIMAR ANTUNES DE SOUZA

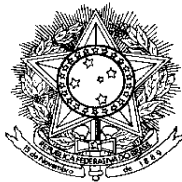
Autoridade impetrada: JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2020. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE COAÇÃO ELEITORAL, IMPEDIMENTO À PROPAGANDA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE CRIMES. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPETRANTES COM EXTENSA FICHA CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO RECOMENDADAS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU A LIMINAR.

0600456-09 - HC - coação eleitoral - organização criminosa - manutenção prisão -.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO.

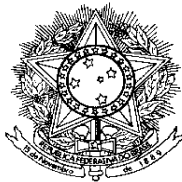
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por IURA GARBIN em favor de EZEQUIEL DE SOUZA DIAS, EDSON ANTUNES DE SOUZA e EDIMAR ANTUNES DE SOUZA (ID 9857733), tendo em vista decisão proferida pelo magistrado da 64ª Zona Eleitoral – Rodeio Bonito – que, acatando Representação da Autoridade Policial da Delegacia de Polícia Civil de Jaboticaba/RS nos autos nº 0600427-58.2020.6.21.0064, decretou, a fim de garantir a ordem pública, a prisão preventiva dos pacientes, com base nos artigos 312, *caput*, e 313, I, do Código de Processo Penal (ID 9857983).

O impetrante sustenta que não há necessidade da prisão preventiva para a manutenção da ordem pública, uma vez que os pacientes se comprometem a cumprir medidas alternativas, como deixar de frequentar determinados lugares, de manter contato com as vítimas e até a recolherem-se em domicílio no período noturno e nos dias de folga. Salaria que são pessoas de boas índoles, possuem residência fixa e trabalho lícito, do qual dependem seus familiares para a subsistência.

Afirma que a decretação da prisão preventiva deve estar lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, e que no caso há falta de motivos para a subsistência da prisão cautelar. Por fim, reiterando a necessidade de que sejam estabelecidas medidas cautelares diversas da prisão, ressalta que *o fato delitivo, acaso comprovado, causará ao denunciado uma pena restritiva de direitos e não privativa de liberdade.*

O pedido liminar foi indeferido pelo eminente Relator (ID 9925633), sendo solicitadas informações ao Juízo da 64ª Zona Eleitoral. Após, os autos foram

0600456-09 - HC - coação eleitoral - organização criminosa - manutenção prisão -.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento, na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 552/69.

Na sequência, aportaram aos autos as informações (ID 10115033).

É o relatório.

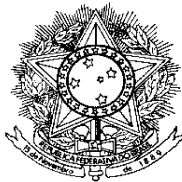
II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se que o presente remédio constitucional não merece êxito, uma vez que a decretação da prisão preventiva dos pacientes está lastreada em elementos de prova relevantes e robustos da materialidade e da autoria de crimes sujeitos à aplicação da medida cautelar pessoal de privação de liberdade. Da mesma forma, há elementos concretos que apoiam a exigência da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o estado de liberdade dos imputados gera perigo à regularidade do processo eleitoral e à incolumidade da população e dos candidatos de Cerro Grande/RS.

De fato, a narrativa das condutas atribuídas aos pacientes revela a prática de ameaças e de agressões, dirigidas a partidários de uma candidatura a cargo majoritário municipal, revelando grande violência e alto poder de intimidação, capazes de afetar a continuidade da propaganda eleitoral realizada por essa chapa eleitoral, bem como a liberdade de escolha dos candidatos pelos eleitores, como se verifica na decisão que decretou a prisão, *verbis*:

De fato, a vítima ELÉO FERREIRA BRIZOLLA, atual vice-prefeito de Cerro Grande/RS e candidato à reeleição, relatou, na Ocorrência Policial nº 781/2020, registrada em 19/10/2020, que EDIMAR DE SOUZA, EDSON DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA e LEONEI MACHADO desembarcaram de um veículo e passaram a ameaçar o ofendido nos seguintes termos: “que era para o comunicante parar de andar, que queriam ganhar a eleição de qualquer maneira. Que diziam também, vocês tem família, se vocês se bobearm matamos até a família de vocês e vocês sabem que por trás de nós há uma facção, não é só nós; QUE disse para os indivíduos deixarem seguir viagem, que cada um faz sua campanha limpa; QUE é o atual vice-

0600456-09 - HC - coação eleitoral - organização criminosa - manutenção prisão -odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prefeito de Cerro Grande/RS, e candidato a reeleição. P.R. Que sabe que os indivíduos acima citados estão realizando ameaças contra outros cidadãos; P.R. Que os indivíduos citados seguem os cidadãos, de carro, por todo o município, a qualquer hora, fazendo intimidações, ameaças, impedindo o direito de ir e vir dos cidadãos. Que esse tipo de situação ocorre por causa das eleições que estão se aproximando”.

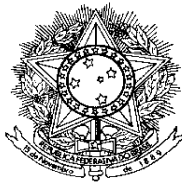
Por seu turno, a vítima ELIO KRUMENAUER, ouvida na Ocorrência Policial nº 786/2020, registrada em 23/10/2020, fez o seguinte relato: “Comunica que na data acima mencionada, passou para pegar sua mulher no local de serviço da mesma, e quando estavam saindo para irem para casa, chegou 5 veículos tripulados com vários indivíduos dentro, trancando a rua uma Parati, um Focus preto, um Vectra branco, uma Ecoesport prata, e um Gol; QUE todos os indivíduos que estava nos veículos desembarcaram e gritavam no meio da rua, dizendo: 'quem manda aqui é nós, ninguém mais de casa'; QUE um dos indivíduos veio em direção ao comunicante, sendo o mesmo, EDIMAR ANTUNES SOUZA, e lhe desferiu uma coronhada na cabeça, deixando o comunicante tonto”.

Já a vítima RONI PRUNI DA SILVA declarou, na Ocorrência Policial nº 724/2020, que “estava chegando na cidade de Cerro Grande/RS com um veículo particular do Prefeito Municipal, quando os indivíduos que conhece por EDIMAR e CEREJA abordaram o seu veículo, alegando que o declarante estava fazendo campanha eleitoral transportando uma pessoa em seu carro pois na carona do seu carro estava a NEIVA TERESA RODRIGUES FERREIRA e sua filha de nove anos; QUE o EDIMAR chegou do seu lado e falou que o declarante estava do lado dele, se referindo em militar pelo partido político, sendo que o declarante disse que não, e que era do PDT, nisso EDIMAR lhe agarrou pelo pescoço lhe causando um ferimento no pescoço; QUE nisso NEIVA desceu do carro e gritou para EDIMAR lhe largar pois a filha dela estava chorando dentro do carro. QUE então o EDIMAR lhe soltou e foi para o lado de NEIVA, empurrando a mesma contra o carro dizendo que ia dar um tiro na cabeça dela; QUE tanto EDIMAR quanto CEREJA diziam que estavam armados com arma de fogo e apresentavam volume na cintura parecendo que estavam armados, e eles também faziam menção de sacar a arma da cintura. QUE o EDIMAR estava mais alterado e dizia para o declarante e para a NEIVA, que se alguém ratisse, passariam fogo nos dois. QUE depois de alguns minutos os dois liberaram o declarante e a NEIVA para seguirem para a cidade, mas eles foram na frente intimidando, tentando fechar o carro do declarante, até chegarem ao Conselho Tutelar onde pararam e o EDIMAR e CEREJA seguiram com o seu carro, uma Parati branca. QUE o EDIMAR e o CEREJA, faz algum tempo, que vem ameaçando e intimidando os cidadãos de Cerro Grande em virtude da campanha eleitoral que fazem parte o candidato da oposição”.

Por sua vez, a vítima MAIQUELI RAIMUNDI, na Ocorrência Policial nº 788/2020, esclarece que “estava em via pública em frente ao MERCADO E AÇOUGUE AVENIDA, o qual é proprietária, quando viu o indivíduo EDIMAR ANTUNES DE SOUZA chegar conduzindo um veículo volkswagen Gol G4, cor prata, QUE EDIMAR colocou um revólver no lado de fora da janela do carro e efetuou um disparo de arma de fogo”.

Além disso, o ofendido JOÃO MARCOS RAIMUNDI, na Ocorrência Policial nº 787/2020, registrou que “estava com sua irmã MAIQUELI RAIMUNDI em via pública quando JOSIMO OLIVEIRA e Camila Nicolini começaram a intimidar ELIO KRUMENAUER, QUE ELIO mandou eles para casa, para parar de fazer baderna. QUE nisso chegou EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, juntamente com KEVIN CAUE

0600456-09 - HC - coação eleitoral - organização criminosa - manutenção prisão -.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

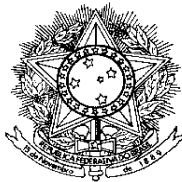
RODRIGUES (filho de CAMILA, menor de idade); QUE EDIMAR efetuou disparo de arma de fogo para cima. (...) QUE KAUE se aproximou da vítima e sem falar nada lhe desferiu um soco na boca gerando ferimento interno. QUE sabe que a razão para tal atitude é o fato de ser do partido político contrário ao dos indivíduos acima mencionados. (...) QUE viu um revólver a mostra atrás da cintura de EDIMAR e uma faca estilo adaga na mão de JOSIMO. QUE saíram falando: vou estourar os miolos de vocês'. QUE os indivíduos acima mencionados estão perturbando e ameaçando diariamente os cidadãos que são do partido oposto".

Como se não bastasse, a vítima JORACY RIBEIRO RAIMUNDI, na Ocorrência Policial nº 725/2020, que "estava em sua propriedade e ao lado do bar da rodoviária estava um grande tumulto, muitas pessoas e som alto, quando percebeu EZEQUIEL DE SOUZA DIAS quebrou uma garrafa e veio para cima fazendo menção em lhe jogar a garrafa, quando teve que intervir falando para parar com aquilo e ele falou 'você não manda aqui, vai lá para a Barra do Bugre que é o seu lugar' quando EZEQUIEL DE SOUZA DIAS começou jogando garrafas na propriedade e EDSON DE SOUZA falou 'tu não manda nada aqui vai lá para a Barra do Bugre que é o seu lugar'.

Por fim, o ofendido MATEUS AZAMBUJA DE SOUZA, na Ocorrência Policial nº 738/2020, informou que "se encontrava no seu estabelecimento comercial LAVAR CAR CIA DA MOTO quando chegou EDSON ANTUNES DE SOUZA em veículo Strada, e desceu vindo em sua direção com uma faca na mão e gritou 'onde você tiver vou te achar, vou te matar, que vou te pegar dentro do ônibus,' vindo tentar acertar um golpe de faca, no qual Mateus conseguiu sair correndo para dentro da lavagem, nesse momento EDSON foi embora".

Em uma avaliação sumária, própria dos processos de *habeas corpus*, vislumbra-se, a partir dos fatos graves narrados nos diversos registros de ocorrências policiais que justificaram o pedido de prisão preventiva dos pacientes e a sua decretação, a prática de diversos crimes em concurso, notadamente os crimes eleitorais previstos nos art. 301 e 332 do Código Eleitoral, além dos crimes dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003 e 129, 147 e 288 do Código Penal.

Considerando a noticiada reiteração de algumas dessas condutas, é possível afirmar, sem dificuldade, que os impetrantes responderão por crimes cuja pena máxima é superior a 4 anos, "uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de concurso de crimes, deve ser considerado o somatório das reprimendas previstas nos tipos penais (HC N. 80.167/MG, Relator: Min. Félix Fischer, julgado em 28.03.2017)", como salientado na decisão que negou a liminar pleiteada neste writ.



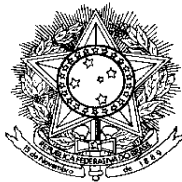
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse cenário, não assiste razão ao impetrante, quando sustenta que, em caso de condenação, os pacientes não estarão sujeitos a penas privativas de liberdade.

Ademais, as características assumidas pelos crimes cuja prática foi noticiada pela Autoridade Policial permitem claramente sustentar que a privação de liberdade cautelar é extremamente necessária, seja para assegurar a continuidade do processo eleitoral em curso, seja para garantir que os cidadãos de Cerro Grande não fiquem submetidos às ações violentas e ameaçadoras já praticadas reiteradas vezes pelos pacientes.

Convém salientar, como apontado na decisão que negou a liberdade provisória e manteve a prisão preventiva (ID 9858133), que os pacientes, por ocasião da primeira tentativa de prisão, em operação policial realizada no município, não foram encontrados em seus endereços ou locais de trabalho, sendo que, tão logo os policiais se retiraram, novos ilícitos foram praticados. Nesse sentido ressaltou o Juízo que “mesmo depois da decretação da prisão preventiva e da frustrada operação policial que procurava cumprir os mandados de prisão, os requerentes continuaram praticando possíveis crimes na cidade de Cerro Grande/RS.”

Diante de tais circunstâncias, o fato dos pacientes possuírem residência fixa e o suposto compromisso de obedecerem a medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não recomendam a concessão da liberdade provisória, porquanto evidenciada, pelos fatos já apurados, sua conduta evasiva em relação à atuação da Autoridade Policial, bem como a persistência na prática de crimes, apesar do conhecimento sobre a existência de investigações policiais em curso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, cumpre registrar que, embora tenham sido juntadas declarações abonadoras de suas condutas, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA possui mais de 40 ocorrências policiais, sendo duas por homicídio; EDSON ANTUNES DE SOUZA possui mais de 30 ocorrências policiais; e EZEQUIEL DE SOUZA DIAS possui 8 ocorrências policiais, como registrado na manifestação do Ministério Público reproduzida na decisão judicial antes mencionada (ID 9858133).

Destarte, deve ser negada a ordem, mantendo-se a prisão preventiva dos pacientes.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela denegação da ordem de *habeas corpus* postulada nestes autos.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.